



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º : 10825.001336/98-81
RECURSO N.º : 119.757
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO - PERÍODO DE APURAÇÃO: 1996
RECORRENTE : CAFEEIRA BERTIN LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.136

IRPJ – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ – DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS INCORRIDAS NA CONTESTAÇÃO A AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. Na busca, em sede de ação expropriatória, da justa indenização, as despesas com honorários advocatícios e periciais são necessárias. Glosar sua exclusão do lucro líquido, como quer o feito fiscal, equivale a reduzir do seu montante o "quantum" da indenização, que, diminuída, deixa de ser justa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – DECORRÊNCIA. Insubsistente o lançamento principal, igual sorte colhe o feito decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA BERTIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

RECURSO Nº 119.757
RECORRENTE: CAFEEIRA BERTIN LTDA.

RELATÓRIO

CAFEEIRA BERTIN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.534.048/0001-55, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedentes os lançamentos.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração, com exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (total do crédito: R\$ 3.860.162,05) e, de forma reflexa, de Contribuição Social sobre o Lucro (total do crédito: R\$ 1.158.499,70).

Os autos de infração arrolam duas infrações e remetem sua descrição ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07.

A primeira infração é o não-oferecimento à tributação do ganho de capital ocorrido na desapropriação da Fazenda Arancaguá, incorporada que fora ao patrimônio da empresa para fins de aumento de capital. Segundo o fiscal autuante, a contribuinte apropriou como receita operacional a indenização recebida no ano-calendário 1996, no valor de R\$ 9.012.796,19, excluindo-a, contudo, do lucro líquido na declaração de rendimentos 1997 – Lucro Real (fls. 22).

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

A fiscalização apontou (fls. 03) como infringido o art. 371 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041/94 (RIR/94).

A segunda infração é, de acordo com a fiscalização, a *redução indevida do lucro real em R\$ 780.000,00, valor correspondente aos honorários advocatícios pagos pela empresa no ano-calendário 1996 e não computados no ganho de capital oriundo da desapropriação e ainda excluídos do lucro líquido do exercício a título de despesa operacional. Essa glosa de despesas foi capitulada nos seguintes dispositivos do RIR/94: arts. 193; 196, inciso I; 197, parágrafo único; e 371 (fls. 04).*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, *tempestivamente, impugnação (fls. 111/116), instruída com cópia do inteiro teor do Acórdão nº 101-90.689, prolatado por este Colegiado (fls. 117/141).*

Em sua defesa, afirma que é inconstitucional a tributação incidente sobre o valor em dinheiro recebido à conta da desapropriação, por ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXIV, da Carta de 1988, no sentido de que o expropriado deve merecer "justa e prévia indenização em dinheiro".

Assevera ser copiosa a jurisprudência dos Tribunais no sentido de vedar esse tipo de tributação. Cita a Súmula nº 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a ementa do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da representação de inconstitucionalidade nº 1260-3. Também traz à colação o Acórdão nº 101-90.689, proferido por esta Primeira Câmara na sessão de 25 de fevereiro de 1997.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

Com respeito à glosa da despesa relativa aos honorários advocatícios, argúi que a própria fiscalização estabeleceu uma vinculação com a primeira acusação, a partir do fato de que tal despesa se atrela a valor que a empresa não reconheceu como ganho de capital. Em sendo assim, diz que a essa segunda acusação também se aplica o princípio constitucional da garantia da "justa e prévia indenização em dinheiro", pois sem o pagamento dos honorários advocatícios para a defesa dos seus interesses, a contribuinte jamais teria tido acesso ao justo valor da indenização.

Se forem mantidos os lançamentos, requer seja o crédito tributário relativo à CSLL reconhecido como despesa no auto de infração pertinente ao IRPJ. Pleiteia tributação proporcional, tendo em conta ter aplicado R\$ 975.000,00 na aquisição de imóveis, na forma do art. 371 do RIR/94. Por fim, insurge-se contra a utilização da taxa SELIC para caracterizar juros de mora.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP proferiu decisão (fls. 144/149), julgando procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Em suas razões de decidir, a Delegada de Julgamento argumenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trazida à colação refere-se ao Decreto-lei nº 1.641/78, e não ao Decreto-lei nº 1.598/77, cujo art. 31, § 4º, é a matriz legal do art. 371 do RIR/94, supedâneo do lançamento. Logo, conclui, não se aplicam ao caso em apreço as disposições do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que fala em jurisprudência pacífica "no âmbito do Supremo Tribunal Federal".

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

A julgadora monocrática afirma que, em princípio, o recebimento de indenização à conta de desapropriação não representa aquisição de renda. Poderá, contudo, implicar disponibilidade de renda se a empresa utilizar tal valor para fins outros que a recomposição do ativo permanente expropriado.

Aduz que a disposição do Decreto-lei nº 1.598/77 é no sentido de que se deve dar um prazo à empresa para recuperar seu ativo permanente. Expirado esse prazo, deve-se considerar que a empresa não tinha intenção de recompor o ativo, mas sim dar outro destino à indenização, hipótese em que a empresa adquirirá disponibilidade de renda.

Conclui que, no caso sob exame, não há impedimento para tributação da indenização, nos moldes da lei, pois a empresa teve prazo para aplicar a indenização na reconstituição de seu ativo, e não o fez. Corroborando seu entendimento, cita o Acórdão nº 101-73.902/82, emanado deste Colegiado.

Com respeito aos honorários advocatícios e periciais, a julgadora singular observa que, se a empresa entendia que a indenização não era tributável, jamais poderia ter deduzido do valor de R\$ 780.000,00 como despesa operacional. Primeiramente, porque não se tratou de despesa operacional, já que era uma despesa extraordinária, sem qualquer vínculo direto com a atividade da empresa. Em segundo lugar, porque se referiu a uma receita que segundo o entendimento da empresa era não tributável.

Conclui pela manutenção da tributação sobre os honorários advocatícios e periciais, por falta de previsão legal sobre sua dedutibilidade do lucro líquido.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

A seguir, a autoridade julgadora de primeiro grau rejeita o pleito de tributação proporcional, sob o argumento de que a parcela aplicada na aquisição de imóveis foi totalmente deduzida do valor da indenização.

Igualmente indefere a pretensão da contribuinte no sentido de que o crédito tributário relativo à CSLL seja deduzido do lançamento do IRPJ, sob o pálio de que a empresa, deixando de recolher a contribuição, não efetuou a provisão para seu pagamento. Sem provisão, não se pode aplicar a legislação, que fala em exclusão de provisões.

Por fim, a Delegada de Julgamento afirma ser perfeitamente compatível com a determinação contida no § 1º do art. 161 do CTN a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular em 09/04/99, conforme AR de fls. 153, o sujeito passivo protocolou, no dia 26/04/99, o recurso voluntário (fls. 169/175), instruído com cópia de liminar em mandado de segurança (fls. 176/178), que lhe dispensa o depósito recursal, no valor de 30% do crédito tributário.

Em sua defesa, a recorrente repisou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo e está dispensado o depósito recursal por força de liminar em mandado de segurança. Dele tomo conhecimento.

Sem preliminares.

A matéria de mérito do contencioso – ganhos de capital apurados sobre indenização recebida à conta de desapropriação de imóvel – já é conhecida deste Colegiado.

Em autuação com idêntica base legal [art. 31, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, compilada no art. 320 do RIR/80 (fls. 124) e no art. 371 do RIR/94 (fls. 03)], esta Câmara decidiu, na sessão de 25 de fevereiro de 1997, por unanimidade de votos, perfilhando o voto condutor do Acórdão nº 101-90.689, da lavra do eminente Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, **não ser tributável** a indenização, recebida à conta de desapropriação, porque imposta pelo poder público, sem margem de negociação prévia ao desapropriado.

Conforme escreveu o insigne Conselheiro, a jurisprudência judicial é pacífica no sentido de que a indenização, por desapropriação, não é tributável.

Esse entendimento está consolidado a ponto de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter publicado a Súmula nº 39, com o seguinte teor:

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

"Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

A tributação de indenização em decorrência de desapropriação prevista no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77 já foi examinada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Na AC 88.472-SP, o ex-TFR decidiu, na sessão plenária de 9 de outubro de 1986, por unanimidade de votos, o seguinte:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – Não está sujeita ao imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação a expressão 'inclusive por desapropriação', constante no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 16/12/77)".

Esse julgado está coerente com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, emanada da sessão plenária de 13 de agosto de 1987, que examinou a tributação da indenização oriunda da desapropriação versada no Decreto-lei nº 1.641/78. O STF julgou procedente a representação de inconstitucionalidade nº 1.260-3, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desapropriação" contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 07/12/78.

A decisão do STF está assim ementada:

Representação. Arguição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78".

É bem verdade que a supratranscrita decisão do STF faz referência a dispositivo da Constituição de 1967, com as alterações da Emenda nº 1, de 1969. Contudo, essa jurisprudência sobrevive à promulgação da Carta Magna de 1988, que igualmente enuncia o princípio da "justa e prévia indenização em dinheiro" no inciso XXIV de seu art. 5º.

Portanto, na hipótese vertente já existe pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade, ante a Carta de 1967/69, da tributação de indenização decorrente de desapropriação. Se o Pretório Excelso tomasse, hoje, a mesma decisão, afirmaria a não-recepção do dispositivo legal pela Constituição de 1988. Tendo também em conta a firme jurisprudência judicial, consubstanciada na Súmula nº 39 do extinto TFR, entendo deva ser acolhida a orientação contida no Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, onde ficou assentado que:

"32 – Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer consideração da instância administrativa".

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

Assim, por haver pronunciamento definitivo do STF, afastando a incidência do imposto de renda sobre indenização recebidas à conta de desapropriação, dou provimento ao recurso neste item.

Com respeito aos honorários advocatícios e periciais, despesas essas glosadas pela fiscalização, melhor sorte não colhe o feito fiscal.

Em consonância com o princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro" (CF, art. 5º, XXIV), o art. 20 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei Geral da Desapropriação por Utilidade Pública), autoriza o proprietário do bem a contestar, com respeito ao preço (*sic*), a ação expropriatória proposta pelo Poder Público perante o Judiciário.

Para manter essa discussão, no âmbito do Poder Judiciário, visando à obtenção do "quantum" correspondente à justa indenização, o proprietário deve obrigatoriamente ser representado por advogado, que se valerá de laudos periciais para melhor defender a sua causa.

Portanto, na busca da justa indenização, as despesas com honorários advocatícios e periciais são necessárias. Glosar sua exclusão do lucro líquido, como quer a fiscalização, equivale a reduzir do seu montante o "quantum" da indenização, que, diminuída, deixa de ser justa.

Assim, também em respeito ao princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", dou provimento ao recurso neste item.

Insubsistente, em sua totalidade, o lançamento relativo ao IRPJ, e sendo a exigência de CSLL tributação reflexa, colhe a mesma sorte do principal, dada a relação de causa e efeito entre eles existente.

Processo n.º 10825.001336/98-81
Acórdão n.º 101-93.136

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso,
para cancelar os lançamentos de IRPJ e CSLL contidos nos presentes autos.

É o meu voto.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2000.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR